

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE (SUCESSÃO DE). EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA EM FACE DE ROTA BRASIL AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. LEGITIMIDADE ATIVA. Execução individual a fim de promover atos executórios para o pagamento dos valores apurados nos cálculos de liquidação homologados nos autos da ação coletiva. Determinação do juízo da origem desconsiderando a conta homologada e estabelecendo, sob pena de extinção, ônus probatório referente à incontroversa legitimidade do exequente que merece revisão. Agravo de petição provido para afastar o comando de extinção da execução individual e determinar o regular prosseguimento da execução.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que extinguiu a presente execução individual (ID. 95e2077), o exequente (sucessão de) interpõe agravo de petição (ID. 688535a). Requer seja cassada a decisão agravada, por não atendida a exigência de comprovação documental dos serviços prestados à executada, bem como determinado o regular prosseguimento da execução.

Com contraminuta da executada (ID. c40aa7f), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE (SUCESSÃO DE)

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA EM FACE DE ROTA BRASIL AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. LEGITIMIDADE ATIVA

Trata-se de execução individual da sentença proferida na ação coletiva nº 0101200-89.1993.5.04.0121, ajuizada pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte, que condenou Rota Brasil Agenciamentos Marítimos Ltda. ao pagamento de "*diferenças salariais, pela redução da jornada semanal de trabalho, de 48 para 44 horas semanais, a partir de 05/10/88*", bem como de "*diferenças de férias, 13º salários, domingos, feriados e FGTS pela repercussão das parcelas supra deferidas*" (ID. 63178c8 - fl. 82 do pdf).

O juízo da ação coletiva, ao fixar critérios para liquidação, delimitou "*como substituídos os trabalhadores que constam da listagem apresentada com a inicial, anexada no id 55859dc e como período de cálculo, considerando a prescrição pronunciada, as datas de 05/10/1988 a 06/06/1995*" (ID. a467c71 - fl. 15 do pdf).

Intimada dos cálculos elaborados pelo contador nomeado "*sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT*" (ID. 293434a daqueles autos), a executada silenciou, limitando-se, ao ser intimada de esclarecimentos posteriores, a arguir a prescrição (ID. b4b2647 daqueles autos), assim decidindo o juízo naquele feito (ID. 18507f4 do processo 0101200-89.1993.5.04.0121):

Vistos os autos até o documento de id c84ea7e.

Processo vinculado ao magistrado titular.

Elaborada a conta pelo contador, houve impugnação do sindicato autor que, após os esclarecimentos apresentados, concorda com os cálculos anexados aos autos.

A reclamada se insurge na petição id b4b2647 ao argumento de que os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

cálculos apenas podem ser realizados com a apresentação de documentos, entendendo que não se mostra adequada a utilização de critérios por arbitramento ou amostragem. Requer a suspensão do feito até o julgamento das ações de cumprimento individual de sentença manejadas pelos substituídos.

Analiso.

A reclamada foi intimada a apresentar pareceres ou documentos elucidativos como previsto no artigo 510 do CPC (id c26820d) e não o fez. Verifico que também foi intimada a apresentar cálculos que entendia corretos segundo critérios sugeridos pelo sindicato e acolhidos pelo Juízo e nada manifestou (id 52df39c).

Também deixou transcorrer sem manifestação o prazo acerca dos cálculos elaborados pelo contador (id 293434a). Manifesta-se apenas agora em relação aos cálculos ratificados pelo contador. Assim, tendo em vista que a matéria não envolve erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada, entendo preclusa a insurgência.

Indefiro ainda o pedido de suspensão do feito, pois o julgamento de possível prescrição quanto à postulação dos substituídos de execução de seus direitos de forma individual em nada obsta o prosseguimento do presente processo, cabendo à reclamada, em momento próprio, arguir eventual pagamento em duplicidade da mesma vantagem ou parcela, conforme autoriza o art. 884 da CLT.

Expressando o cálculo o contido no título executivo judicial e atendido os critérios deste Juízo, julgo líquidas as condenações principal e acessória (contribuições previdenciárias), fixando-as nos valores constantes da planilha de cálculo Id. 21e283e .

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

Arbitro ao contador "ad hoc" honorários de R\$ 197.340,00, atualizáveis de acordo com os índices de correção monetária aplicáveis, às expensas da execução.

Lance a Secretaria a conta geral, observando-se a letra g da Instrução Normativa n. 3 do TST, alterada pela Resolução n. 180 de 05/03/2012.

Nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 2023, sendo o valor apurado da contribuição previdenciária superior a R\$ 40.000,00, determino a intimação da PGF.

Após, CITE(M)-SE a(s) executada(s) na forma prevista no art. 513, § 2º, I do CPC, visto que mais adequada.

Ajuizada a presente execução individual com base nos critérios de arbitramento definidos na ação coletiva (ID. 15ee45a), o juízo estabeleceu (ID. f180707):

Vistos, etc.

A matéria é repetida nesta Unidade Judiciária. Trata-se de execução individual promovida por trabalhador avulso, pertencente à categoria dos estivadores, em face da empresa ROTA BRASIL, a partir de decisão proferida em ação coletiva (processo nº 0101200-89.1993.5.04.0121 da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande).

Melhor analisada a questão, após reiteradas manifestações e recursos da executada, verifica-se o seguinte:

Título executivo. Consiste em sentença prolatada em ação coletiva, movida pelo Sindicatos dos Estivadores, com trânsito em julgado em 06.06.1995 (fl. 212 dos autos do processo nº 0101200-89.1993.5.04.0121), com a condenação da executada ao pagamento das seguintes verbas:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

- diferenças salariais, pela redução da jornada semanal de trabalho, de 48 para 44 horas semanais, a partir de 05.10.1988.
- diferenças de férias, 13º salários, domingos, feriados e FGTS pela repercussão das parcelas supra deferidas.

Conforme fundamentação da sentença, a condenação tem como premissa a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo empregatício permanente e os trabalhadores avulsos, conquista garantida pela Constituição de 1988. Ou seja, reconhece que as horas trabalhadas e recebidas pelos avulsos tiveram valor inferior ao devido, na medida em que a carga horária máxima semanal deveria ter sido de 44 horas, em face do avanço social trazido com a vigência da Constituição Federal de 1988. Note-se que a condenação cinge-se ao pagamento de diferenças salariais. Nada se confunde com o pagamento de horas extras.

Em outras palavras, as horas trabalhadas pelos estivadores requisitados, em prol da executada, tiveram valor inferior ao devido. O valor pago partiu da premissa de que a carga horária máxima dos avulsos era de 48 horas semanais, quando o correto era o limite máximo de 44 horas semanais, pela nova Constituição Federal.

Em termos financeiros, a diferença deferida representa 9,13% além do valor recebido por cada hora de trabalho. Para demonstração matemática do alcance das diferenças deferidas, lança-se o seguinte exemplo. Um trabalhador que tenha recebido R\$ 1.000,00 mensais, tendo como limite 48 horas semanais e adotado o divisor 240, teve o valor da hora paga de R\$ 4,16. Caso idêntica remuneração mensal - R\$ 1.000,00 - correspondesse ao limite de 44 horas semanais, adotado o divisor 220, então o valor hora seria de R\$ 4,54, como dito, 9,13% maior.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

Em resumo, todas as horas trabalhadas pelos estivadores, em prol da executada, deveriam ter sido pagas em valor 9,13% maior, enquanto não implementada a carga horária semanal máxima de 44 horas e, claro, enquanto houve atividades da empresa. Essas as diferenças salariais deferidas.

Realizados esses esclarecimentos, cumpre verificar quais foram os estivadores que se engajaram em escalas oportunizadas pela executada, quais valores foram recebidos por cada um e, então, apurar as diferenças salariais que são devidas individualmente.

Liquidação de sentença. Designado, na ação coletiva, mais de um perito contábil para realização dos cálculos de liquidação, sobrevém a informação de que não existem nos autos documentos suficientes para a apuração dos valores devidos e que a executada, no segundo semestre de 1995, encerrou suas atividades, provavelmente em virtude de falência.

Colocados todos documentos sob a guarda da executada à disposição do perito contábil, o expert informa que se tratam de documentos fornecidos à executada pelo próprio autor - o sindicato profissional -, como sendo o controle do ponto dos avulsos requisitados, mas que não possuem dados suficientes para verificar se a jornada semanal dos substituídos foi de 44 ou 48 horas semanais, nem quanto era pago a cada um deles. Assim, o perito solicitou ao sindicato profissional documentos que pudessem viabilizar o levantamento dos horários e dos valores pagos aos trabalhadores, sempre que estes eram requisitados pela executada.

Importante frisar que nesse período, antes da criação do Órgão de gestão de mão-de-obra (OGMO), - que ocorreu em Rio Grande apenas em novembro de 1994 - o trabalho avulso era intermediado pelo Sindicato profissional,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

responsável até então pela escalação e pagamento dos trabalhadores portuários, tal como aduz a executada, não mantendo as empresas operadoras portuárias registros de quais foram os avulsos que lhe prestaram serviços.

Quedando-se inerte o sindicato-autor, o processo foi arquivado em 04.08.1997, sem cálculos de liquidação. Em 02.12.2023, mais de 26 anos depois, sem qualquer movimentação atinente ao prosseguimento do processo, sobrevém sentença foi cassada em 22.03.2024, sendo determinado o regular processamento da execução coletiva.

Execução individual. Nada obstante a realização de cálculos na execução coletiva, o exequente deste processo opta pelo ajuizamento individual de cumprimento de sentença de ação coletiva - CSAC.

Pois bem. Para se legitimar como exequente, deve haver prova, ou pelo menos indício, de que o trabalhador tenha prestado serviços à executada no período em execução, qual seja, de 15.10.1988 em diante, até o encerramento das atividades da empresa. No entanto, não há prova nos autos de que o exequente tenha se ativado em prol da executada.

Os cálculos efetuados na ação coletiva, originados a partir de critério sugerido pelo próprio sindicato-autor (ID 19ef552 do processo coletivo), não guarda relação com o título executivo, apurando 20 horas extras mensais, hipótese esta não tratada nos autos, a todos os 970 trabalhadores estivedores avulsos, em todo o período exequendo, alcançando fictamente a exagerada importância de mais de 140 milhões em execução.

Não se pode acolher sequer a integralidade da lista de associados do sindicato-autor como efetivos prestadores de serviços à reclamada, em todos os meses do período exequendo. Isso porque, assim fazendo, estaríamos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

admitindo que todos os estivadores associados do Sindicato de Rio Grande, por anos a fio, teriam prestado serviços apenas a uma única operadora portuária - a executada -, como se não existissem outras empresas operadoras, outros Cais, no Porto de Rio Grande nas décadas de 80/90; estaríamos reconhecendo que a executada teve atividades diuturnas para 970 estivadores, em sete dias por semana, trinta dias por mês, algo impensável e inexequível inclusive em termos físicos.

A pequena documentação dos autos físicos da ação coletiva, de modo contrário, não deixa dúvida de que, em cada navio, trabalhavam nos serviços de carga e/ou descarga, em cada turno, entre 8 e 12 avulsos, pela média, alguns deles na função de estivadores. Ou seja, não há espaço físico no Porto de Rio Grande, nada obstante sua magnitude, para que 970 estivadores tenham trabalhado em prol da executada, em todos os meses.

O cálculo efetuado, na ação coletiva, não traduz a liquidação da decisão que se executa e, por isso, não pode ser aceito em sede individual. Repisa-se que não se opera a preclusão quando os cálculos de liquidação são elaborados em desconformidade com a sentença exequenda, em afronta à coisa julgada, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 879, §1º, da CLT. Aplicação do entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 64 da SEx do E. TRT da 4ª Região.

A única certeza que se tem é de que inexistente prova, até o momento, de que o exequente tenha atuado em prol da executada, ônus que lhe incumbe fazer para se legitimar à titularidade da execução individual.

Nesse contexto, por falta de comprovação de que o exequente tenha efetivamente trabalhado para a executada, oportuniza-se ao exequente que comprove, no prazo de 15 dias, ainda que por indício, por meio documental,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

que efetivamente prestou serviços em prol da executada e, assim, que possui legitimidade para a execução que propõe, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Foi renovada a intimação do reclamante, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para o cumprimento da decisão supra (ID. 79e6816).

Silente a parte exequente, o julgador da origem proferiu a decisão agravada (ID. 95e2077):

LUIZ CARLOS COSTA ajuíza ação de cumprimento de sentença contra **ROTA BRASIL AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**, buscando a execução individual do título executivo formado na Ação Coletiva nº 0101200-89.1993.5.04.0121.

Nos termos do art. 485, VI, do CPC, caracteriza-se a carência de ação quando não concorrer quaisquer das condições da ação, como a **legitimidade das partes** e o interesse processual. E, segundo dispõe o caput deste dispositivo legal, a ausência de quaisquer dessas condições acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso dos autos, intimado para comprovar ainda que por indício, por meio documental, que efetivamente prestou serviços em prol da executada e, assim, que possui legitimidade para a execução que propôs, sob pena de extinção do feito, o requerente silenciou.

Destarte, e facultado ao Juiz o pronunciamento ex officio sobre a matéria, consoante autoriza o § 3º do art. 485 do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por ausência de legitimidade ativa, forte no art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, de ofício, consoante autoriza o § 3º do art. 485 do CPC,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de legitimidade ativa, forte no art. 485, VI, do CPC.

Concedo a gratuidade da justiça. Sem custas, haja vista a ausência de previsão legal.

Intimem-se.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O exequente (sucessão de), inconformado, afirma que o Juízo "a quo" modificou o seu entendimento para questionar não só a legitimidade da parte exequente, mas também todos os atos realizados no processo coletivo principal e que deveriam ser respeitados, por ser, no caso dos autos, cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Ressalta que a assessoria jurídica que representou a executada desde a fase de conhecimento da ação coletiva principal é a mesma até hoje. Indica ter sido pleiteada, na ação coletiva, a realização de cálculos por arbitramento na forma do art. 509, inciso I, do CPC, e que o juízo determinou às partes que apresentassem parecer ou documentos elucidativos, decisão contra a executada não apresentou qualquer insurgência, assim como não juntou manifestação ou documentação apta a viabilizar a elaboração da conta. Alude que o Sindicato autor apontou critérios contábeis de liquidação a partir das informações e documentos disponíveis nos autos, uma vez que a ausência de documentação não poderia obstaculizar a liquidação das verbas devidas aos substituídos, os quais foram acolhidos, tendo sido observada a lista de substituídos acostada à petição inicial da ação coletiva, concedendo prazos às partes para ciência, bem como para apresentação do laudo de liquidação. Alega que, elaborados cálculos de liquidação pelo contador, a executada não se insurgiu, embora intimada nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Além disso, refere que, quando apresentou intempestivamente sua impugnação, a executada não contestou o rol de substituídos ou sua homologação no processo principal, tendo se insurgido apenas e tardiamente contra os critérios que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

havam sido acolhidos. Menciona que, mesmo nos presentes autos, quando se insurgiu, a executada também não questionou a legitimidade da parte exequente, apenas discordando da tramitação do presente feito ancorada na suposta ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Argumenta que a decisão agravada, ao questionar a legitimidade da parte exequente e desconsiderar totalmente todo o contexto que envolve a ação coletiva principal, traz aos autos questões que jamais tinham sido arguidas pela executada. Entende que a decisão agravada viola os institutos da preclusão (art. 879, §2º, da CLT) e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), bem como o disposto no art. 374 do CPC, pois não se exige a produção de prova sobre fatos incontroversos ou não contestados no processo. Invoca o inciso III do art. 374 do CPC, segundo o qual não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, caso dos autos, pois compõe o rol de substituídos homologados e não contestados pela executada, além de constar dos cálculos de liquidação homologados na ação coletiva sem qualquer insurgência da executada. Requer seja dado regular prosseguimento ao feito, com a cassação da decisão que extinguiu o presente cumprimento de sentença por não ter a parte exequente juntado comprovação documental, uma vez que tal legitimidade jamais foi contestada, compondo o exequente o rol de substituídos no processo coletivo principal.

Decido.

A presente execução individual está embasada em cálculos homologados na ação coletiva, os quais incluem valores devidos ao exequente LUIZ CARLOS COSTA (vide ID. 7f4abb7 - fl. 109 do pdf), arrolado na listagem de substituídos definida na liquidação (ID. f476b2e - fl. 54 do pdf), sem que houvesse controvérsia quanto à respectiva legitimidade no processo movido pelo Sindicato da categoria.

Assim, considerando que o título executivo não estabeleceu quem seriam os substituídos beneficiados, impôs-se sua definição por ocasião da liquidação, perfectibilizada na ação coletiva mediante critério que, como visto, não foi questionado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

pela executada.

Nesse contexto, não cabe o juízo da origem desconsiderar a conta já homologada e estabelecer, sob pena de extinção, ônus probatório referente à incontroversa legitimidade do trabalhador, ora exequente, já que integra o rol de substituídos constante da ação coletiva, não questionado judicialmente em momento e modo oportunos pela empresa executada.

Convém reiterar que a conta objeto de execução já foi homologada nos autos da ação coletiva, tendo a presente execução individual como objeto apenas a promoção de atos executórios propriamente ditos para o pagamento dos valores apurados nos cálculos de liquidação homologados naquela ação.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes deste Colegiado:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Agravo de petição que discute a exigência de comprovação da legitimidade ativa do exequente, em execução individual de sentença proferida em ação coletiva. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o exequente, incluído no rol de substituídos da ação coletiva, deve comprovar que prestou serviços à executada para ter legitimidade na execução individual. 3. O exequente foi incluído no rol de substituídos na ação coletiva. 4. A decisão agravada determinou a suspensão dos atos executórios e a exigência de comprovação da legitimidade ativa do exequente. 5. A inclusão do exequente no rol de substituídos da ação coletiva lhe confere o direito à execução individual. 6. Não há qualquer decisão na ação coletiva excluindo o exequente do rol de substituídos. 7. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que, apresentada a lista de substituídos, a legitimidade para promover a ação individual de execução fica condicionada à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

presença no rol apresentado. 8. Sentença reformada para reconhecer a legitimidade ativa do exequente, independentemente da comprovação de que prestou serviços à executada, e determinar o prosseguimento da execução individual. 9. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXVI, da CF; art. 879, §1º, da CLT. 10. Jurisprudência relevante citada: OJ 64 da SEEx do TRT da 4ª Região. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020813-03.2024.5.04.0121 AP, em 03/10/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

ROTA BRASIL AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO. Caso em que o título executivo da ação coletiva já decidiu quanto à legitimidade ativa dos substituídos, sem que houvesse questionamento pela executada. Dessa forma, estando a presente execução individual embasada em cálculos acolhidos na ação coletiva, os quais incontroversamente incluem valores devidos ao exequente, que também consta na lista dos substituídos apresentada naqueles autos, não cabe na presente execução individual impor ao exequente ônus probatório referente à comprovação sobre ter efetivamente prestado serviços em prol da executada, sob pena de extinção do feito. Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020792-18.2024.5.04.0124 AP, em 27/10/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Petição interposto pelo exequente contra decisão que determinou a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

comprovação da efetiva prestação de serviços em favor da executada, sob pena de extinção da execução individual de sentença proferida em ação coletiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de comprovação da prestação de serviços viola a coisa julgada e a preclusão, uma vez que o exequente foi incluído no rol de substituídos na ação coletiva e os cálculos de liquidação foram homologados; (ii) estabelecer se a comprovação da prestação de serviços é necessária para a individualização dos créditos em execução individual de sentença coletiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença proferida na ação coletiva condenou a executada ao pagamento de diferenças salariais, sendo imprescindível a demonstração da prestação de serviços para individualizar os créditos. 4. A legitimidade para a execução não se presume pela simples inclusão do trabalhador no rol de substituídos, sendo necessária a comprovação da efetiva prestação de serviços no período abrangido pela condenação. 5. A ausência de vínculo empregatício direto entre o estivador avulso e a empresa tomadora de serviços reforça a necessidade de individualização da execução. 6. A decisão agravada não contraria a coisa julgada nem a preclusão, pois visa dar efetividade ao título executivo, garantindo que os valores sejam pagos apenas aos trabalhadores que efetivamente prestaram serviços. 7. A exigência de comprovação da efetiva prestação de serviços não implica reabertura da discussão sobre a legitimidade, mas sim em aferição de um fato novo: a efetiva prestação de serviços no período da condenação. 8. A decisão agravada permitiu a comprovação por meio de indícios, demonstrando razoabilidade e flexibilidade. 9. Voto vencedor, no sentido de que a inclusão do exequente em rol de substituídos oportunamente, em relação ao qual foi apresentado cálculo de liquidação, combinada com a inércia da executada, culminou por consolidar seu direito às diferenças calculadas, por preclusão e coisa julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para cassar a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020045-97.2026.5.04.0124

exigência de prova documental de serviços prestados à executada e determinar o prosseguimento da execução. Tese de julgamento: 1. A exigência de comprovação da prestação de serviços em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, visando à individualização dos créditos, não viola a coisa julgada ou a preclusão. 2. A comprovação da efetiva prestação de serviços no período abrangido pela condenação é requisito essencial para o prosseguimento da execução, especialmente quando se tratar de estivadores avulsos. 3. Comprovação realizada durante a fase de conhecimento, momento no qual a executada, podendo contestar, quedou-se inerte, incidindo a preclusão e a consolidação da matéria sob o manto da coisa julgada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020827-84.2024.5.04.0121 AP, em 13/11/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

Em face do decidido, tenho por prejudicadas as pretensões sucessivas formuladas em contraminuta pela executada (ID. c40aa7f - fl. 401 do pdf).

Por conseguinte, dou provimento ao agravo de petição do exequente (sucessão de) para afastar o comando de extinção da execução individual, cassando a exigência de comprovação documental de serviços prestados à executada, e determinar o regular prosseguimento da execução.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.